

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 1.597/2015-CCG, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO,** no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO: o processo nº 2015/62788-PG, datado de 12 de fevereiro do corrente ano,

**R E S O L V E:**

Cancelar as diárias concedidas através da PORTARIA Nº 1.510/2015-CCG, de 10/02/2015, à servidora MARIA ADELINA GUGLIOTTI BRAGLIA, Coordenador de Núcleo, matrícula funcional nº 5738580/3, CPF nº 501.813.608-10, publicada no DOE nº 32.828, de 12/02/2015.

Conceder, de acordo com as bases legais e vigentes, 1,½ (uma e meia) diárias à servidora MIRIANE COSTA COELHO, Assessor Especial I, matrícula funcional nº 5908048/2 e CPF nº 852.015.452-20, lotada no Núcleo de Apoio aos Povos Indígenas, Comunidades Negras e Remanescentes de Quilombos, que se deslocou, no período de 12 a 13/02/2015, ao município de Acará com o objetivo de participar do 1º Encontro das Mulheres Remanescentes Quilombolas da AMARQUALTA, no citado município.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,** CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 13 de fevereiro de 2015

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado  
CRH/Raul

**Protocolo 797284**

**LEI****L E I Nº 7.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008\***

Institui o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará - FUNTCE, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará - FUNTCE.

Art. 2º O FUNTCE tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis às ações do Tribunal de Contas do Estado, seus programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de seus recursos humanos e de seus jurisdicionados, bem como, o seu aparelhamento técnico-administrativo, mediante: (NR - redação dada pela Lei nº 8.084, de 11-12-14)

I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Tribunal de Contas do Estado;

II - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações, com vistas à adequação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Tribunal de Contas;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive mediante coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por meio da promoção de eventos que visem à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado; (NR - redação dada pela Lei nº 8.084, de 11-12-14)

IV - aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

V - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas de informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos capazes de obter maior celeridade, eficiência e segurança na prestação jurisdicional;

VI - eventual concessão de bolsas de estudo para seu pessoal quando matriculado em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em áreas de interesses do Tribunal de Contas do Estado, obedecidos os critérios e condições previstas no regulamento específico; (NR - redação dada pela Lei nº 8.084, de 11-12-14)

VII - publicação de livros técnicos e manuais de orientação a gestores públicos, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com a atividade de controle externo;

VIII - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da Administração Pública;

IX - custeio das despesas inerentes a participação de Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado em eventos de capacitação e em reuniões técnicas de interesse da instituição. (NR - acrescido pela Lei nº 8.084, de

11-12-14)

Parágrafo único. O beneficiário da bolsa prevista no inciso VI obrigará-se-á a permanecer, no mínimo, por dois anos em exercício no Tribunal de Contas do Estado, sob pena de indenização da despesa realizada.

**CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS**

Art. 3º São as seguintes as fontes de receita do FUNTCE:

I - as taxas cobradas pelo Tribunal a título de ressarcimento de despesas pelo fornecimento de cópias de peças processuais e/ou documentos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo Tribunal de taxa de selo no fornecimento e na autenticação de certidões e documentos;

III - cobrança de taxa pelo Tribunal na prestação de informações via correio eletrônico;

IV - arrecadação integral dos valores das multas aplicadas aos administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, aqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PA; V - os valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicações de multas, ressarcimentos e/ou indenizações devidas ao Tribunal de Contas do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em Lei;

VI - a receita decorrente da alienação de bens móveis próprios e daqueles considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos em ato do Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

VII - os recursos provenientes de convênios celebrados pelo Tribunal de Contas com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto se destine a atender as finalidades do FUNTCE;

VIII - os rendimentos das aplicações financeiras do FUNTCE;

IX - as contribuições, as doações e os auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, referendados mediante Resolução do Plenário do Tribunal de Contas;

X - as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam consignados;

XI - os saldos dos exercícios anteriores, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

XII - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNTCE;

XIII - outros recursos que lhe forem destinados de forma legal. Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do FUNTCE com pagamento de vencimentos a Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado. (NR - redação dada pela Lei nº 8.084, de 11-12-14)

**CAPÍTULO III  
DA GESTÃO**

Art. 4º O FUNTCE terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, seus recursos serão recolhidos diretamente em conta especial, junto à instituição bancária, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas a administração e movimentação de seus recursos financeiros e o ordenamento das despesas, facultada a delegação.

§ 1º Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou estabelecimento bancário, quando estes forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades ou, ainda, decorrentes de convênios ou instrumentos similares, bem como, nas aplicações financeiras.

§ 2º Na execução da receita e da despesa do FUNTCE serão obedecidas as regras gerais estabelecidas para a Administração Pública, na legislação vigente, bem como, as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 5º O orçamento do FUNTCE e a sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Os bens adquiridos com os recursos do FUNTCE serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

**CAPÍTULO IV  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 7º O FUNTCE prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos ao controle externo nos prazos e na forma prescrita em lei.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FUNTCE, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o seguinte, a seu crédito.

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado, mediante resolução, baixará as instruções necessárias a estruturação, organização, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNTCE e estabelecerá os limites de atuação do seu gestor.

Art. 9º Fica instituída a taxa de ressarcimento de despesas, de selo de autenticação e de correio eletrônico, ficando o Tribunal

de Contas do Estado autorizado a fixar seus respectivos valores. Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

\* *Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.084, de 11-12-14.*

**L E I Nº 6.459, DE 22 DE MAIO DE 2002.\***

Dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, integrado por órgãos do Poder Judiciário, conforme definido no art. 98, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 173, I, da Constituição Estadual e de acordo com os termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como, no que for aplicável, pelo disposto nas Leis Estaduais 5.967, de 12 de junho de 1996, e 6.186, de 5 de janeiro de 1999, e por esta Lei. (NR)

Art. 2º O Sistema de Juizados Especiais tem por fim assegurar aos jurisdicionados, em especial os de baixa renda, justiça rápida e de baixo custo, com o mínimo de ônus aos cofres públicos, no cumprimento deste dever do Estado, em processos orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

**CAPÍTULO II****DA ESTRUTURA DO SISTEMA**

Art. 3º Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

II - As Turmas Recursais

III - Os Juizados Especiais Cíveis

IV - Os Juizados Especiais Criminais.

**CAPÍTULO III****DA COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
SEÇÃO I****DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais é constituída por um Coordenador Geral; um Secretário; três Assessores e três Auxiliares.

§ 1º O Coordenador Geral dos Juizados Especiais será sempre um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Secretário Geral, Bacharel em Direito, será DAS-5, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e os Auxiliares, de nível médio, serão admitidos por concurso público.

§ 3º Os Assessores, Bacharéis em Direito ou em Administração, a critério do Coordenador, serão por ele indicados ao Presidente do Tribunal para nomeação.

**SEÇÃO II****DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º À Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais compete: (NR)

I - organizar e estruturar os Juizados Especiais;

II - propor a instalação de Juizados Especiais e de Turmas Recursais;

III - indicar conciliadores e funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

IV - relacionar os cargos que se encontram vagos e, se for o caso, solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concurso público para preenchê-los;

V - fiscalizar, inspecionar e corrigir erros de fundo administrativo, levando, quando for o caso, as questões envolvendo Juizes e/ou funcionários à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Administração, respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade, e se for o caso, punido o infrator;

VI - supervisionar as atividades de todo o Sistema de Juizados Especiais, velando sempre pela consecução de suas finalidades institucionais e pelo fiel cumprimento ao estabelecido na legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV****DAS TURMAS RECURSAIS****SEÇÃO I****DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 6º As Turmas Recursais serão permanentes ou provisórias e funcionarão na Comarca da Capital. (NR - redação dada pela Lei nº 8.085, de 11-12-2014).

Parágrafo único. (REVOGADO - pela Lei nº 8.085, de 11-12-2014).

Art. 7º A Turma Recursal é composta por três Juizes de Direito, em exercício no 1º Grau de jurisdição, na 3ª entrância, e três suplentes, auxiliados pela Secretaria. (NR - redação dada pela Lei nº 8.085, de 11-12-2014).

§ 1º (REVOGADO - pela Lei nº 8.085, de 11-12-2014).